



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

MENSAGEM Nº 019/2025

Sabáudia, 02 de Julho de 2025.

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 010/2025 tem por finalidade estabelecer regras e procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal de Sabáudia no que tange à concessão do Auxílio Alimentação aos seus servidores.

A presente proposição busca adequar a legislação municipal vigente às orientações técnicas e jurídicas atualizadas, assegurando que o benefício social do Auxílio Alimentação seja concedido de forma transparente, legal e eficiente.

Trata-se de medida que visa garantir melhores condições de subsistência aos servidores públicos da Câmara Municipal, refletindo positivamente na valorização do funcionalismo e na melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

O Auxílio Alimentação é um benefício de natureza indenizatória, destinado a complementar os gastos com a alimentação do servidor e de seus dependentes, reforçando a segurança alimentar das famílias e contribuindo diretamente para o bem-estar social.

Ressalta-se que, conforme entendimento consolidado, esse tipo de benefício não se enquadra na rubrica de despesa com pessoal, não incidindo sobre ele os encargos previdenciários, tampouco sofrendo a tributação usual dos vencimentos.

Nesse sentido, o benefício é vantajoso tanto para a Administração Pública, por não comprometer o limite legal de despesas com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto para o servidor, que o recebe de forma integral.

A proposta fundamenta-se, ainda, no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente no Acórdão nº 2046/19 – Tribunal Pleno, que reconhece a possibilidade da concessão do auxílio alimentação, desde que observadas as condições legais e orçamentárias necessárias, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLADO GERAL 234/2025
Data: 07/07/2025 - Horário: 13:59
Legislativo - pl 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

“O relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, afirmou que não se aplicam as disposições dos artigos 19, 21 e 22 da LRF aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, pois esse benefício pecuniário de caráter indenizatório não é computado na despesa total com pessoal”.

Diante disso, e considerando a importância da matéria para a estrutura funcional da Câmara Municipal de Sabáudia e para a valorização de seus servidores, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de que contará com o indispensável apoio para sua aprovação.


André Luiz da Silva

Presidente


José Aparecido de Souza

Vice-Presidente


Rodrigo Fernando Trava

1º secretário


Wesley Roberto Xandu

2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

PROJETO DE LEI Nº 010/2025

“Dispõe Sobre as Regras e Procedimentos a Serem Adotados pela Câmara Municipal de Sabáudia, para a Concessão do Auxílio Alimentação e dá Outras Providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação consiste em um benefício de caráter indenizatório destinado a subsidiar despesas com refeição de todos os servidores ativos da Câmara Municipal de Sabáudia, sendo-lhes pago diretamente, em pecúnia, ou indireta mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por licitação.

§ 1º O auxílio-alimentação é extensivo aos ocupantes de cargo comissionados e aos servidores cedidos para Câmara Municipal de Sabáudia.

§ 2º O servidor cedido para Câmara Municipal poderá optar por receber o auxílio-alimentação oferecido pela Câmara Municipal de Sabáudia, mediante requerimento, desvendo observar o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O servidor Cedido, que optar por perceber o auxílio-alimentação pela Câmara Municipal de Sabáudia, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cedente, informando que o servidor cedido renunciou do direito de auxílio alimentação do órgão cedente.

§ 4º O direito assegurado ao servidor cedido para Câmara Municipal de Sabáudia somente gerará efeitos financeiros a partir da data de opção, vedada a indenização de qualquer espécie em caráter retroativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 234/2025
Data: 07/07/2025 - Horário: 13:59
Legislativo - pl 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000

Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

§ 5º A prestação de informação falsa pelo servidor cedido implicará responsabilização nas esferas **administrativa, cível e penal**, além da obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago juntamente com a folha de pagamento, no valor de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais) mensal, por dia de trabalho, **limitado a 22 (vinte e dois) dias mensais**, independentemente, da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo como;

- I** – férias;
- II** – casamento;
- III** – luto;
- IV** - licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V** - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI** - licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante;
- VII** - licença especial e licença de capacitação;
- VIII** - licença para mandato sindical;
- IX** – licença prêmio;
- X** - licença para concorrer ao pleito eleitoral, 03 (três) meses da homologação da candidatura;
- XI** - participação em programa de treinamento regularmente instituído, cursos ou atividades congêneres;
- XII** - serviços obrigatórios por lei;

Art. 3º O auxílio alimentação não será concedido nos casos de;

- I** – falta injustificada;
- II** – licença para o serviço militar;
- III** – licença para atividade política;
- IV** – licença para tratar de interesses particulares;
- V** – licença para o exercício de mandato eletivo;
- VI** – afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplina;
- VII** – cumprimento de pena de reclusão;

Art. 4º O Auxílio Alimentação de que trata esta Lei:

- I** – não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II** – não será computado para cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias;
- III** – não será considerado rendimento tributável e não constituirá base para contribuição previdenciária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

IV – não se caracterizará como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

V – será reajustado anualmente, observando-se o índice inflacionário oficial (INPC/IBGE), condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º O auxílio alimentação tem natureza precária, transitória e mensal, apenas **01 (um)**

Auxílio Alimentação, independentemente do número de vínculos que o servidor possuir com a Câmara Municipal.

Art. 6º A Câmara Municipal poderá suspender ou interromper o pagamento do auxílio caso seja comprovada a **inviabilidade orçamentária e/ou financeira** para a manutenção do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da **dotação orçamentária 01.001.01.031.0001.2.002.3.3.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**-suplementadas se necessário.

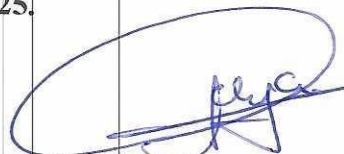
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 597/2019, 682/2022, 758/202, 815/2023 e 871/2025.


André Luiz da Silva

Presidente


Rodrigo Fernando Trava

1º secretário



José Aparecido de Souza

Vice-Presidente



Wesley Roberto Xandu

2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos Projetos a Comissão de Comissão de Justiça e Redação:

- **Projeto de Lei do legislativo nº 051/2025** – Institui o Conselho Municipal de Saúde
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de lei do legislativo nº 10/2025** – Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pela Câmara Municipal de Sabáudia, para a concessão de auxílio alimentação e dá outras providências
Autoria: Mesa Diretora da Câmara de Sabáudia – Vereadores
- **Projeto de lei do legislativo nº 11/2025** – Dispõe sobre a alteração da nomenclatura dos cargos de Educador Infantil da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia para Professor de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia e dá outras providências
Autoria: André Luiz da Silva-Presidente-Vereador

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

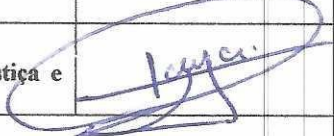
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia 08 de julho de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		08/07/2025 H25: 20:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO SE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Denis Ricardo Manoeira e o vereador Alex Hernandes Valentin, para uma reunião no dia 10/07/2025 (quinta-feira) às 18:30 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar do projeto de Lei nº 10 e 11/2025.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 09 de julho de 2025.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 010/2025

EMENTA: “Dispõe sobre as Regras e Procedimentos a serem adotados pela Câmara Municipal de Sabáudia, para a Concessão do Auxílio Alimentação e dá Outras Providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sabáudia, que dispõe sobre as regras e procedimentos para a concessão do auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo, com o objetivo de adequar a legislação municipal vigente às orientações técnicas e jurídicas atualizadas, visando à legalidade, transparência e eficiência na concessão do referido benefício social.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Essa independência assegura a autonomia administrativa, financeira e normativa de cada poder.

A Câmara Municipal, enquanto Poder Legislativo local, possui competência para legislar sobre a organização de seus serviços internos, inclusive no que se refere à fixação de vantagens e benefícios aos seus servidores, respeitadas as normas constitucionais e os limites orçamentários e legais.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 29 da Constituição Federal, que estabelece a autonomia dos Municípios, e no art. 37, caput, que prevê os princípios da administração pública, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, a iniciativa do projeto de lei é legítima, pois trata de matéria afeta à organização administrativa da própria Câmara Municipal, sendo competência exclusiva

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.07.08 16:07:17 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

do Poder Legislativo dispor sobre os direitos de seus servidores, inclusive quanto ao auxílio alimentação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeira análise verifica-se que o Projeto em estudo é Constitucional e Legal, pois a matéria já foi discutida no Tribunal de Contas do Paraná e foi proferido o Acórdão 2043/19- Tribunal Pleno;

Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) lembrou que as verbas indenizatórias não são contabilizadas para o limite de despesa com pessoal e, portanto, não estão sujeitas à nulidade prevista no artigo 21 ou às vedações estabelecidas no artigo 22 da LRF. Mas a unidade técnica ressaltou que tais verbas sujeitam-se às disposições constitucionais que demandam prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e ao estabelecido nos artigos 16 e 17 da LRF. O Ministério Público de Contas (MPC-PR) ressaltou que as medidas previstas nos artigos 19 e 20 da LRF não se aplicam aos gastos com o auxílio-alimentação. Mas lembrou que sua instituição deve observar o princípio do planejamento - artigo 174 da Constituição Federal (CF/88) -, por meio da realização de estudos preliminares que estimem o impacto orçamentário-financeiro da medida.

O artigo 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a LDO.

O artigo 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

O artigo 169, parágrafo 1º, da CF/88 fixa que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Entretanto, como tal indenização representa vantagem ao funcionalismo que certamente persistirá por mais de dois exercícios, Artagão **ressaltou que devem ser observados os requisitos para instituição de despesa obrigatória de caráter continuado: prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário - LOA, LDO e PPA -; demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa; e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

Assim, o conselheiro concluiu que a concessão do benefício deve atender aos princípios do planejamento e da isonomia, ser precedida de lei local autorizativa, estar



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

prevista na LDO, ter dotação específica, observar o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF.

IV - CONCLUSÃO

Diante disso, observa-se que o presente projeto está Apto a ser apreciado por esta e.casa de Leis.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido às Comissões responsáveis para que redija o parecer mais técnico.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o parecer.

Sabáudia, 08 de Julho de 2025.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.07.08 16:09:43 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 – Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2025

SÚMULA – *“Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pela Câmara Municipal de Sabáudia para a concessão do Auxílio-Alimentação e dá outras providências.”*

PARECER LEGISLATIVO Nº 057/2025

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei nº 010/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sabáudia, acompanhado do parecer jurídico elaborado pela Procuradora Jurídica da Câmara, que analisou a legalidade e a constitucionalidade da matéria.

O objetivo do projeto é regulamentar e consolidar as normas relativas à concessão do auxílio-alimentação aos servidores ativos da Câmara Municipal, garantindo transparência, adequação orçamentária e observância aos princípios da administração pública.

A Procuradora Jurídica, no parecer datado de 08 de julho de 2025, opinou pela **constitucionalidade e legalidade da proposta**, desde que observados os requisitos constantes dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a existência de dotação orçamentária específica.

Após manifestação jurídica, a **Mesa Diretora procedeu às adequações necessárias** sugeridas, especialmente quanto à inclusão de previsão legal da despesa, observância do índice de reajuste conforme o INPC/IBGE, e o estabelecimento de critérios objetivos para a concessão e suspensão do benefício.

A competência legislativa da Câmara Municipal para dispor sobre a organização de seus serviços internos, bem como para instituir benefícios aos seus servidores, é assegurada pelo art. 29 da Constituição Federal e reforçada pela autonomia administrativa dos Poderes (art. 2º, CF).

A proposta respeita os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, além de tratar de matéria de caráter indenizatório, que não se enquadra como despesa com pessoal para fins de limite da LRF, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 2043/19 – Tribunal Pleno).

Diante da observância aos critérios legais, da correção das impropriedades apontadas no parecer jurídico e da relevância social da proposta, **o projeto apresenta-se apto para aprovação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

Tendo em vista que o projeto se encontra em consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como a Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável quanto à sua legalidade e constitucionalidade, e as correções recomendadas foram efetivamente realizadas pela Mesa Diretora, esta Comissão, após analisar os artigos do Projeto de Lei n.010/2025 e discuti-los, delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação pelos nobres *edis*.

Sala das Sessões, ao 15 dia do mês de julho do ano de 2025

José Aparecido de Souza
Presidente

Denis Ricardo Manoeira
Secretário

Alex Hernandez Valentin
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 922/2025

"Dispõe sobre as Regras e Procedimentos a serem adotados pela Câmara Municipal de Sabáudia, para a concessão do Auxílio Alimentação e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação consiste em um benefício de caráter indenizatório destinado a subsidiar despesas com refeição de todos os servidores ativos da Câmara Municipal de Sabáudia, sendo-lhes pago diretamente, em pecúnia, ou indireta mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por licitação.

§ 1º O auxílio-alimentação é extensivo aos ocupantes de cargo comissionados e aos servidores cedidos para Câmara Municipal de Sabáudia.

§ 2º O servidor cedido para Câmara Municipal poderá optar por receber o auxílio-alimentação oferecido pela Câmara Municipal de Sabáudia, mediante requerimento, desvendo observar o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O servidor Cedido, que optar por perceber o auxílio-alimentação pela Câmara Municipal de Sabáudia, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cedente, informando que o servidor cedido renunciou do direito de auxílio alimentação do órgão cedente.

§ 4º O direito assegurado ao servidor cedido para Câmara Municipal de Sabáudia somente gerará efeitos financeiros a partir da data de opção, vedada a indenização de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 5º A prestação de informação falsa pelo servidor cedido implicará responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal, além da obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago juntamente com a folha de pagamento, no valor de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais) mensal, por dia de trabalho, limitado a 22 (vinte e dois) dias mensais, independentemente, da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo como;

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV - licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante;
- VII - licença especial e licença de capacitação;
- VIII - licença para mandato sindical;
- IX – licença prêmio;
- X - licença para concorrer ao pleito eleitoral, 03 (três) meses da homologação da candidatura;
- XI - participação em programa de treinamento regularmente instituído, cursos ou atividades congêneres;
- XII - serviços obrigatórios por lei;

Art. 3º O auxílio alimentação não será concedido nos casos de;

- I – falta injustificada;
- II – licença para o serviço militar;
- III – licença para atividade política;
- IV – licença para tratar de interesses particulares;
- V – licença para o exercício de mandato eletivo,
- VI – afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplina;

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

VII – cumprimento de pena de reclusão;

Art. 4º O Auxílio Alimentação de que trata esta Lei:

I – não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – não será computado para cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias;

III – não será considerado rendimento tributável e não constituirá base para contribuição previdenciária;

IV – não se caracterizará como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

V – será reajustado anualmente, observando-se o índice inflacionário oficial (INPC/IBGE), condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º O auxílio alimentação tem natureza precária, transitória e mensal, apenas 01 (um) Auxílio Alimentação, independentemente do número de vínculos que o servidor possuir com a Câmara Municipal.

Art. 6º A Câmara Municipal poderá suspender ou interromper o pagamento do auxílio caso seja comprovada a inviabilidade orçamentária e/ou financeira para a manutenção do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 01.001.01.031.0001.2.002.3.3.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 597/2019, 682/2022, 758/202, 815/2023 e 871/2025.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2708 – PÁG. 4 – TERÇA-FEIRA – 12 – 08 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 922/2025

“Dispõe sobre as Regras e Procedimentos a serem adotados pela Câmara Municipal de Sabáudia, para a concessão do Auxílio Alimentação e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação consiste em um benefício de caráter indenizatório destinado a subsidiar despesas com refeição de todos os servidores ativos da Câmara Municipal de Sabáudia, sendo-lhes pago diretamente, em pecúnia, ou indireta mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por licitação.

§ 1º O auxílio-alimentação é extensivo aos ocupantes de cargo comissionados e aos servidores cedidos para Câmara Municipal de Sabáudia.

§ 2º O servidor cedido para Câmara Municipal poderá optar por receber o auxílio-alimentação oferecido pela Câmara Municipal de Sabáudia, mediante requerimento, devendo observar o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O servidor Cedido, que optar por perceber o auxílio-alimentação pela Câmara Municipal de Sabáudia, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cedente, informando que o servidor cedido renunciou do direito de auxílio alimentação do órgão cedente.

§ 4º O direito assegurado ao servidor cedido para Câmara Municipal de Sabáudia somente gerará efeitos financeiros a partir da data de opção, vedada a indenização de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 5º A prestação de informação falsa pelo servidor cedido implicará responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal, além da obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2708 – PÁG. 5 – TERÇA-FEIRA – 12 – 08 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago juntamente com a folha de pagamento, no valor de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais) mensal, por dia de trabalho, limitado a 22 (vinte e dois) dias mensais, independentemente, da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo como;

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV - licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante;
- VII - licença especial e licença de capacitação;
- VIII - licença para mandato sindical;
- IX – licença prêmio;
- X - licença para concorrer ao pleito eleitoral, 03 (três) meses da homologação da candidatura;
- XI - participação em programa de treinamento regularmente instituído, cursos ou atividades congêneres;

XII - serviços obrigatórios por lei;

Art. 3º O auxílio alimentação não será concedido nos casos de;

- I – falta injustificada;
- II – licença para o serviço militar;
- III – licença para atividade política;
- IV – licença para tratar de interesses particulares;
- V – licença para o exercício de mandato eletivo,
- VI – afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplina;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2708 – PÁG. 6 – TERÇA-FEIRA – 12 – 08 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

VII – cumprimento de pena de reclusão;

Art. 4º O Auxílio Alimentação de que trata esta Lei:

I – não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – não será computado para cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias;

III – não será considerado rendimento tributável e não constituirá base para contribuição previdenciária;

IV – não se caracterizará como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

V – será reajustado anualmente, observando-se o índice inflacionário oficial (INPC/IBGE), condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º O auxílio alimentação tem natureza precária, transitória e mensal, apenas 01 (um) Auxílio Alimentação, independentemente do número de vínculos que o servidor possuir com a Câmara Municipal.

Art. 6º A Câmara Municipal poderá suspender ou interromper o pagamento do auxílio caso seja comprovada a inviabilidade orçamentária e/ou financeira para a manutenção do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 01.001.01.031.0001.2.002.3.3.90.46.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 597/2019, 682/2022, 758/202, 815/2023 e 871/2025.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"